

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016 (Da Sra. TIA ERON)

Dispõe sobre o prazo para o pedido de vistas nos tribunais, alterando o art. 940 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o prazo de vista aplicável a todos os tribunais do País.

Art. 2º. O art. 940 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 940

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se ao Supremo Tribunal Federal; ao Superior Tribunal de Justiça; aos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho, Eleitorais e Militares; e aos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, independentemente do que dispuserem seus regimentos internos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca resolver um grave problema que entrava o funcionamento do Poder Judiciário, a começar pela mais importante corte de justiça nacional: no Supremo Tribunal Federal (STF), apenas 20% dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217182650300>



pedidos de vista são devolvidos no prazo. Em junho de 2015, 217 ações achavam-se com julgamento interrompido por vistas naquele tribunal.¹ Os Ministros Gilmar Mendes, Carmen Lúcia e Celso de Mello constituem os exemplos mais eloquentes do retardamento imposto pelos pedidos de vista aos julgamentos: esses magistrados retêm os autos em média por 409, 342 e 318 dias, respectivamente. Alguns casos têm mais de uma década de espera. No sistema de distribuição de processos do STF, vários ainda estão associados a Ministros que nem estão mais na corte, como Nelson Jobim, que saiu em 2006, ou Menezes Direito, morto em 2009.² Semelhante situação viola frontalmente o direito fundamental dos jurisdicionados à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, consagrado pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

O pedido de vista nos tribunais é hoje regulado pelo art. 940 do Código de Processo Civil, que fixa o prazo máximo de 10 (dez) dias para a vista, bem como as consequências de sua violação, dispondo:

“Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista **pelo prazo máximo de 10 (dez) dias**, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.”

O teor do art. 940 foi reforçado pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução nº 202/2015 para regulamentar a matéria, em caráter vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto o Supremo

¹ VASCONCELOS, Frederico. “No STF só 20% dos pedidos de vista são devolvidos no prazo”. *Folha de S. Paulo*. 06/06/2015, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/06/1638875-no-stf-so-20-dos-pedidos-de-vista-sao-devolvidos-no-prazo.shtml> (acesso em 04/07/2016)

² *Idem*.



Tribunal Federal. Segundo a referida Resolução, os pedidos de vista têm duração máxima de 10 dias, prorrogáveis por igual período mediante pedido justificado. Após esse prazo, o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte. Caso o processo não seja devolvido no prazo nem haja justificativa para prorrogação, o presidente pautará o julgamento para a sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

Na legislação em vigor, portanto, a questão já foi suficientemente regulada e não deveria gerar problemas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), numa decisão administrativa a portas fechadas, recusou aplicação às citadas disposições normativas, alegando que estas contrariam o art. 162 do Regimento Interno daquela Corte. Com efeito, “o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que compõe o colegiado, afirmou que o STJ ‘não pode se dobrar a uma mera resolução do CNJ’, salientando que o funcionamento da Corte não se adapta ao prazo do novo CPC. Ele afirmou que a Corte Especial e as seções do STJ se reúnem de 15 em 15 dias, o que inviabilizaria a aplicação da regra”.³ Dentre os membros do STJ, apenas os ministros Nancy Andrighi, Og Fernandes, Regina Helena Costa, Nefi Cordeiro e Reynaldo Fonseca votaram pelo prazo de dez dias.

A decisão do STJ se afigura contrária ao disposto no art. 940 do Código de Processo Civil em vigor, sendo, portanto, claramente ilegal. Viola também a autoridade do Conselho Nacional de Justiça, órgão competente para controlar a atuação administrativa do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º), o que inclui também o STJ.

Ante a desobediência judicial constatada, apresentamos o presente projeto de lei ordenando, expressamente, a aplicação do prazo legal de 10 (dez) dias a todos os tribunais brasileiros, inclusive o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores. Destacamos que a competência para legislar sobre processo civil e processo penal é privativa da União, não

³ MENGARDO, Bárbara; SCOCUGLIA, Lívia. “STJ ignora novo CPC e mantém prazo de 60 dias para devolução de pedidos de vista”. *JOTA*. 18/03/2016, disponível em <http://jota.uol.com.br/stj-ignora-novo-cpc-e-mantem-prazo-de-30-dias-para-devolucao-de-pedidos-de-vista> (acesso em 04/07/2016)



* CD217182650300*

cabendo aos tribunais estabelecer normas de processo em desacordo com a legislação federal em vigor. Com efeito, a Constituição de 1988 outorga aos tribunais a competência para “elaborar seus regimentos internos”, mas ordena aí a estrita “*observância das normas de processo e das garantias processuais das partes*” (art. 96, I a). A matéria em questão foi regulada em detalhes pela lei federal e deve imperativamente ser obedecida pela magistratura.

Cientes da importância de nossa iniciativa para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no Brasil, sobretudo quanto à sua celeridade e eficiência, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputada TIA ERON

2016-9925



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217182650300>



* C D 2 1 7 1 8 2 6 5 0 3 0 0 *